



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000580/2008-66
Recurso n° 507.316 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.341 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Produto Rural
Recorrente NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Valores recolhidos posteriormente ao lançamento do crédito não tem o condão de ilidir a lavratura da NFLD, mas recolhimentos efetuados em época própria, anteriores à notificação implicam em duplicidade de cobrança e retificação do crédito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A decisão de primeira instância deve apreciar os elementos trazidos aos autos e as informações prestadas pelo fisco, sob pena de cerceamento de defesa.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 26/06/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 27/06/2008, relativo a contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural decorrentes da aquisição de pessoas físicas, em virtude da sub-rogação, no período de 04/2004 a 12/2004.

O relatório fiscal de fls. 21/25, diz que a empresa adquiriu produto rural, frango, de produtores rurais pessoas físicas, mas não declarou tais valores em GFIP, tampouco comprovou o recolhimento das contribuições devidas por sub-rogação. Planilhas de fls. 26/29, trazem a identificação da competência, nota fiscal, valor, a página, o número do Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e nome do produtor rural pessoa física.

Após a impugnação, e frente aos argumentos expendidos quanto a existência de recolhimentos e ajustes de guias, os autos baixaram em diligência para manifestação do fisco.

Às fls. 264 a 296, a fiscalização junta documentos relativos às telas do sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil, referente as GPS ajustadas para o CNPJ do contribuinte autuado e à fl. 297, informa que quando da ação fiscal, as GPS apresentadas não dispunham de qualquer identificador que as relacionassem com a autuada, que não estavam lançadas no seu conta-corrente e que os ajustes foram procedidos a partir de 16/07/2008, posteriormente a ciência do auto de infração em 27/06/2008.

O contribuinte foi informado do teor da diligência fiscal e se manifestou no prazo concedido, reiterando que as guias estão recolhidas não existindo crédito pendente.

Acórdão de fls. 310/321, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde argúi em síntese:

- a) a inconstitucionalidade do depósito recursal;
- b) que o acórdão merece ser reformado porque não restam dúvidas de que a contribuição foi recolhida em tempo próprio e as guias ajustadas para o recorrente;
- c) caso não seja aceito o recolhimento efetuado, haverá *bis in idem*, já que a própria fiscalização atesta na fl. 297, que os recolhimentos foram procedidos;
- d) que não há irregularidade no recolhimento efetuado pelo próprio produtor rural, mas mesmo assim as guias foram ajustadas;
- e) que com relação a GPS relativa a nota fiscal 132840, a mesma foi recolhida com os devidos acréscimos legais em 25/07/2008 e a competência 12/2004, foi ajustada conforme fl.307;

Processo nº 13637.000580/2008-66
Acórdão n.º **2302-01.341**

S2-C3T2
Fl. 2

Requer o provimento do recurso com a reforma do Acórdão para julgar improcedente o auto de infração, pois o crédito já havia sido recolhido pelo produtor rural e realizado o pertinente ajuste de guias para o adquirente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, protocolo de fl.325, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Quanto ao depósito recursal, tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Do Mérito

Quanto ao mérito, o lançamento se refere à contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, na forma disposta pelo artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

A contribuição foi exigida por sub-rogação, expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, c artigo 30, IV da Lei n.º 8.212/91:

Art.30

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado

especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Todavia, é de se notar do exame dos autos, que a fiscalização atesta no pronunciamento firmado após a diligência que as contribuições recolhidas pelos produtores rurais referiam-se ao crédito lançado e as guias de recolhimento foram ajustadas para crédito da recorrente, à exceção das competências 05/2004 e 12/2004.

Com a ocorrência do fato gerador, fica o Fisco autorizado a proceder ao lançamento, constituindo o devido crédito tributário. No caso em tela, o crédito tributário foi constituído no adquirente da produção rural, por sub-rogação, mas no decorrer do processo administrativo, o notificado comprovou que as contribuições já tinham sido recolhidas pelos produtores rurais pessoas físicas, embora as guias não estivessem vinculadas ao seu CNPJ. Após a promoção dos ajustes necessários o próprio Fisco confirmou que os recolhimentos já tinham sido efetuados, fls. 297.

Assim, apesar da competência, obrigação e poder que tem o Fisco em lançar o tributo (constituir o crédito tributário), o mesmo pode, depois verificando novamente a situação, anular o lançamento se não estiver correto, seja de ofício, seja por ordem judicial e constituir outro crédito, ou constituir um crédito parcial e depois, verificando tal situação, lançar o crédito restante sobre a mesma obrigação, mas o que não pode haver é a cobrança de uma obrigação já paga ou negociada. Ou seja, se um dos sujeitos passivos do tributo extinguir a obrigação pelo pagamento ou se ocorrer uma das hipóteses previstas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderá a Fazenda Nacional cobrar, ou continuar cobrando, a obrigação do outro sujeito passivo. Não pode ser admitida a cobrança de um débito já pago.

Portanto, na situação aqui exposta, em atendimento ao princípio da verdade material, as provas trazidas pela defesa e examinadas pela fiscalização importam em alteração do lançamento e a autoridade julgadora tem o dever de zelar pela legalidade do lançamento. Embora a decisão recorrida afirme que quando da lavratura da NFLD os ajustes necessários nas guias de recolhimento ainda não tinham sido efetuados, os mesmos não podem ser desprezados, pois os recolhimentos já tinham sido promovidos. Isto equivale a dizer que a NFLD lançou valores que já tinham sido recolhidos.

É certo que valores recolhidos posteriormente ao lançamento do crédito não tem o condão de ilidir a lavratura da NFLD, mas no caso em exame, os recolhimentos já tinham sido efetuados pelos produtores rurais pessoas físicas em época própria, não cabendo a cobrança em duplicidade nesta notificação.

Um dos princípios que sustenta o processo administrativo fiscal é o da verdade material e por este princípio o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do crédito. Portanto, a conduta da autoridade fiscal, em prol da verdade material, deve proceder no sentido de verificar se a hipótese abstratamente prevista na norma de direito material, efetivamente ocorreu. Nesse sentido, no caso em tela, o lançamento da forma como se apresenta, não trouxe a liquidez e certeza necessárias após a demonstração de que valores constantes do lançamento já tinham sido recolhidos antes da lavratura da NFLD.

Assim, entendo que a decisão de primeira instância não observou que os alguns valores que compõem a notificação já estavam efetivamente recolhidos quando da lavratura da mesma o que implica na sua retificação, situação corroborada pela informação fiscal de fls. 297, que atesta a existência de recolhimentos relativos a valores lançados na notificação.

O princípio do contraditório é de índole constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente.

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Foi contemplado também no art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

Lei nº 9.784/99, art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (grifo nosso)

Nesse sentido, entendo que a decisão proferida é nula, por cerceamento ao direito de defesa, com fulcro no art. 31, II, da Portaria MPS nº 520/2004, abaixo transcrito porque não considerou a informação fiscal de fls.297, que pugnou pela aceitação dos recolhimentos havidos e relativos aos valores lançados nesta notificação, o que implicaria na retificação do crédito lançado:

Art. 31. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por todo o exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 13637.000580/2008-66
Acórdão n.º **2302-01.341**

S2-C3T2
Fl. 4
